

hoje, a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal é de 2 1/2 por cento.

Inspeção do Comércio Bancário, 12 de Janeiro de 1944. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 33:497

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1944 nos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 33:498

Atendendo ao que foi proposto pelo presidente da Relação de Nova Goa;

Ouvidos os Conselhos Superiores Judiciários da metrópole e das colónias;

Reconhecida a impossibilidade de constituir em Macau e em Timor um tribunal colectivo de recurso;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiverem interrompidas as comunicações entre Macau e Timor e o Estado da Índia

observar-se-á em matéria de recursos para o Tribunal da Relação o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Competirá aos juizes de direito das comarcas de Macau e Timor fixar, em seu prudente arbitrio, o efeito suspensivo ou meramente devolutivo dos recursos de apelação que das suas decisões forem interpostos, tendo em vista o justo equilíbrio dos interesses dos apelantes e dos apelados.

§ 1.º O efeito devolutivo só poderá ser declarado a requerimento do apelado, com observância do artigo 693.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas acções sobre o estado e capacidade das pessoas a declaração do efeito devolutivo não poderá ter lugar sem assentimento expresso do Ministério Público, desde que não seja o apelante, e observado o mesmo artigo 693.º

Art. 3.º Os agravos interpostos de decisões interlocutórias subirão somente com o recurso da decisão final.

§ 1.º Aos que forem interpostos de despachos que ponham termo ao processo aplicar-se-á o preceituado no artigo anterior.

§ 2.º É permitido aos juizes indicados no artigo 2.º declarar o efeito suspensivo do agravo quando entenderem que a execução imediata do despacho pode causar prejuizo irreparável ou de difícil reparação.

Art. 4.º Os recursos em matéria penal terão sempre efeito meramente devolutivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 10:585

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 33:265: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja criada uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração dos projectos de aeródromos a construir na colónia da Guiné, devendo esta missão ser constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 engenheiro civil com conhecimento da construção de aeródromos (chefe).
- 2 topógrafos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 19 de Janeiro de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.